



510202004170000000000000100100120001109142112
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 254, DE 2000

Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por dez anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **GEOVAN FREITAS**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa do nobre Senador MAURO MIRANDA, ao alterar o disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa a prorrogar por mais dez anos o prazo estabelecido para que a União continue aplicando, do total de recursos destinados à irrigação, 20% e 50%, respectivamente, para as Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

À proposição foram apensadas outras cinco Propostas, a saber:

- 1) **PEC nº 350/96**, do Deputado PAES LANDIM, que visa a dilatar o prazo de quinze para trinta anos para aplicação

de, no mínimo, 50% dos recursos destinados à irrigação na Região Nordeste;

- 2) **PEC nº 107/99**, do Deputado NILTON CAPIXABA, que prorroga o prazo de vigência do dispositivo para trinta anos, incluindo a Região Norte entre as áreas beneficiárias;
- 3) **PEC nº 182/99**, do Deputado FLÁVIO DERZI, que, como a antecedente, propõe a prorrogação do prazo de vigência de quinze para trinta anos;
- 4) **PEC nº 188/99**, do Deputado PAULO BRAGA, que também prorroga de quinze para trinta anos o prazo de vigência, alterando a destinação dos recursos: 25 % nas Regiões Norte e Centro-Oeste e, no mínimo, 50% na Região Nordeste, dos quais pelo menos 60% no Semi-Árido;
- 5) **PEC nº 218/00**, do Deputado WILSON SANTOS, por sua vez, também prorroga o prazo para trinta anos.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual cabe, a teor dos arts. 32, inciso III, alínea "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à admissibilidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal da matéria não vislumbramos qualquer óbice ao prosseguimento das Propostas, eis que todos os pressupostos de admissibilidade são respeitados, quais sejam:

- a) há legitimidade ativa para a sua proposição;

- b) inexistem situações de excepcionalidade, como intervenção federal, estado de defesa ou de sítio;
- c) não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais;

Quanto à constitucionalidade material, sem adentrarmos no mérito, também não se pode apontar qualquer vício, de vez que as Propostas não inovam, apenas procuram dilatar o prazo, alterar os percentuais ou estender o benefício a outras Regiões.

Assim, manifesto meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 254/00, 350/96, 107/99, 182/99, 188/99 e 218/00.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado GEOVAN FREITAS

Relator